



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 5489/2015

PROCEDIMENTO MPF N° 1.30.001.003540/2015-35

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: ANTONIO DO PASSO CABRAL

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FURTO (CP, ART. 155). SUBTRAÇÃO DE BENS DE UNIVERISDADE FEDERAL QUE FORAM AVALIADOS NO IMPORTE DE R\$ 3.581,53. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANCORADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À ESPÉCIE. REVISÃO (ART. 62, INC. IV, DA LC N° 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. TIPICIDADE MATERIAL CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA AO CASO. PRESENÇA DE VETORES JURISPRUDENCIAIS. CONSIDERÁVEL VALOR DO BEM FURTADO E ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE NA CONDUTA ENCETADA. MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DA RESPECTIVA AUTORIA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de furto (CP, art. 155) de 01 (um) microcomputador portátil (marca DELL INSPIRON, modelo 1525) e de 01 (um) processador (Intel Core 2 Duo T7250, 2,0 Gbz) de propriedades da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Conforme a Certidão de Ocorrência nº 931/2015, a professora que utilizava o equipamento para trabalho, constatou o seu desaparecimento no dia 30/03/2015, na Escola de Serviço Social da UFRJ, no campus da Praia Vermelha. Segundo a declarante, o objeto encontrava-se no armário da sala 21, acessada através do controle de chaves, com exceção dos funcionários da limpeza, que tinham livre acesso. A UFRJ informou que o prejuízo referente aos bens furtados foi apurado no montante de R\$ 3.581,53 (três mil e quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos).

2. O Procurador da Republica oficiante promoveu o arquivamento do feito com amparo no princípio da insignificância.

3. Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal (art. 62, inc. IV, da LC n° 75/93).

4. Arquivamento inadequado.

5. Inaplicabilidade do princípio da bagatela à espécie.

6. Quantia que não pode ser considerada irrisória ao ponto de se afastar a tipicidade material da conduta examinada, sendo de interesse do ente federal vitimizado por tal furto que crimes desta natureza despertem a devida reprimenda estatal.

7. Presença de vetores jurisprudenciais que orientam a não aplicação do princípio em referência, quais sejam, o considerável valor do bem e o alto grau de reprovabilidade na conduta encetada.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta nesse sentido e vem afastando o princípio em alusão, inclusive, em casos cuja *res furtiva* está avaliada em quantia bem inferior à quantia dos presentes autos (AgRg no AREsp 412341/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje 30/03/2015; HC 311598/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 24/03/2015).

9. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de furto (CP, art. 155) de 01 (um) microcomputador portátil (marca DELL INSPIRON, modelo 1525) e de 01 (um) processador (Intel Core 2 Duo T7250, 2,0 Gbz) de propriedades da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

Conforme a Certidão de Ocorrência nº 931/2015, a professora universitária Maria das Dores Campos Machado, que utilizava o equipamento para trabalho, constatou o seu desaparecimento no dia 30/03/2015, na Escola de Serviço Social da UFRJ, no campus da Praia Vermelha. Segundo a declarante, o objeto encontrava-se no armário da sala 21, acessada através do controle de chaves, com exceção dos funcionários da limpeza, que tinham livre acesso.

A UFRJ informou que o prejuízo referente aos bens furtados foi apurado no montante de R\$ 3.581,53 (três mil e quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos).

O Procurador da Republica oficiante promoveu o arquivamento do feito com amparo no princípio da insignificância, por considerar irrisório o valor do prejuízo ao ente público, carecendo a conduta criminosa, assim, de tipicidade material (fs. 15/20).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

Eis, em síntese, o relatório.

O arquivamento do presente caderno investigativo revela-se inadequado.

Isso porque o valor do prejuízo apurado em desfavor da UFRJ – R\$ 3.581,53 (três mil e quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) – não pode ser considerado irrisório ao ponto de se afastar a tipicidade material da conduta encetada, sendo de interesse do ente federal vitimizado por tal furto que crimes desta natureza despertem a devida reprimenda estatal.

Há, aqui, pois, os vetores jurisprudenciais que orientam a não aplicação do princípio em referência, quais sejam, o considerável valor do bem subtraído e o alto grau de reprovabilidade na conduta encetada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta nesse sentido e vem afastando o princípio em alusão, inclusive, em casos cuja *res furtiva* está avaliada em quantia bem inferior à quantia dos presentes autos.

À guisa de ilustração, é válida a leitura dos arestos a seguir transcritos:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A conduta perpetrada pelos réus - subtração de bens do interior do veículo da vítima, avaliados em R\$ 180,00 (equivalente a mais de 25% do valor do salário mínimo vigente à época) - não se revela como de escassa ofensividade social e penal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 412341/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje 30/03/2015).

"HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO TENTADO. VALOR DA COISA. MAIS DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o 'princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.' (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. *Não é insignificante a conduta de furtar um radiador de automóvel, avaliado em R\$ 130,00, que, à época dos fatos, correspondia a pouco mais de 20% do salário mínimo, então vigente.*
4. *Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.*
5. *Ausência de flagrante ilegalidade, apta a relevar a impropriedade da via eleita.*
6. *Habeas corpus não conhecido.”*
(HC 311598/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 24/03/2015).

Com efeito, à luz dos vetores estabelecidos pelos Tribunais Superiores (1 – mínima ofensividade da conduta do agente; 2 – nenhuma periculosidade social da ação; 3 – reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e 4 – inexpressividade da lesão jurídica provocada), não se pode reconhecer o fato em questão como um delito de bagatela.

Logo, se faz presente a materialidade delitiva, pelo que devem ser realizadas as diligências investigatórias cabíveis para a elucidação da respectiva autoria criminosa.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2015.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR